



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284220

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2037813-56.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA, é agravado TOP TOP MERCADOS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JACOB VALENTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento n°. 2037813-56.2025.8.26.0000

Agravante: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA

Agravado: TOP TOP MERCADOS LTDA

COMARCA: SÃO BERNARDO DO CAMPOS

VOTO N° 43149

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Tutela cautelar de arresto – Insurgência em face de decisão que indeferiu a pretensão do exequente ficar como depositários dos bens arrestados – Acolhimento – Nos termos do art. 840, inciso II, §1º do CPC, no caso de arresto de bens móveis, será o depositário judicial nomeado preferencialmente para assumir a guarda e conservação da coisa, e na sua falta, os bens ficarão em poder do exequente - Decisão reformada - Recurso provido.

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por WMS Supermercados do Brasil Ltda tirado da decisão copiada às fls. 167/168, complementada pela de decisão de fls. 169 (fls. 937/938 e 946 dos autos principais) que em Tutela de urgência de natureza cautelar a ser efetivada mediante arresto (art. 301) o magistrado “a quo” proferiu:

“Vistos.

REJEITO os embargos de declaração (págs.941/945), uma vez que a decisão de págs.269/271 não padece de qualquer contradição.

É sabido que a contradição sanável por meio de embargos declaratórios é aquela que se verifica na sentença ou decisão considerada em si mesma, não em relação ao entendimento divergente defendido pela parte inconformada.

A decisão embargada deferiu o arresto cautelar de bens, em face do aparente desvio de

valores praticado pela empresa executada. Apesar disso, afigura-se desnecessária a remoção dos bens, porquanto não há indício de extravio do acervo da empresa, tampouco se vislumbra risco de encerramento irregular das atividades empresariais.

Posto isto, mantenho a decisão embargada, tal como proferida.

Intimem-se.”.

Inconformado, recorre o agravante (fls. 01/09) aduzindo que o objetivo desta tutela é justamente preservar os interesses do titular do crédito líquido e certo, assegurando-lhe que o futuro processo executório que venha a ser deflagrado não seja frustrado.

Diz que o arresto sem a remoção se reduz a mera penhora e, tendo em vista que a agravada não possui bens imóveis e nem veículos, o resultado da mera 'constrição' bens móveis mercadorias não trará qualquer efeito prático para a garantia do resultado efetivo da futura execução.

Alega que embora tenha sido reconhecido o perigo de dano decorrente da quantidade de débitos inscritos em nome da agravada, além de suposto desvio de valores, quando da utilização de maquininha em nome da pessoa física, não se justifica permitir que o devedor fique na posse dos bens ante a evidente dilapidação patrimonial.

Relata que a agravada continua adquirindo bens e serviços sem o necessário pagamento, tanto que o seu endividamento já ultrapassa os R\$ 610.000,00.

Esclarece que é certo o crescente estado de insolvência da recorrida, associada a inexistência de bens móveis e imóveis, além do claro indício de dilapidação patrimonial e desvio de finalidade da pessoa jurídica, sendo possível o depósito dos bens nas mãos do

agravante e corrobora ao resultado útil do processo, pois é empresa reconhecida no mercado e solvente, tendo inclusive apresentado caução idônea a garantir eventual prejuízo suportado pelo recorrido.

Informa que conforme disposto no art. 842, §2º do CPC os bens só podem ficar depositados com o devedor em caso de difícil remoção e com expressa anuência do credor, o que não se aplica ao caso.

Aduz que a medida goza de reversibilidade e há caução ofertada nos autos, portanto, necessária a reforma da decisão agravada com a concessão de efeito suspensivo.

Realizada intimação nos termos da Resolução 549/2011 e, sem insurgência.

Recurso formalmente em ordem processado sem a atribuição de efeito suspensivo, pois implicaria em esgotamento da medida, dispensadas informações de primeiro grau de jurisdição e resposta da parte contrária, eis que não integrada à lide.

É o relatório do necessário.

2. Com o devido respeito ao entendimento do MM. Juízo a quo, a irresignação comporta acolhimento.

Pois bem. Rege o art. 840 do CPC/15:

"Art. 840. Serão preferencialmente depositados:

I - as quantias em dinheiro, os papéis de crédito e as pedras e os metais preciosos, no Banco do Brasil, na Caixa Econômica Federal ou em banco do qual o Estado ou o Distrito Federal possua mais da metade do capital social integralizado, ou, na falta desses estabelecimentos, em qualquer instituição de crédito designada pelo juiz;

II - os móveis, os semoventes, os imóveis urbanos e os direitos aquisitivos sobre imóveis urbanos, em poder do depositário judicial;

III - os imóveis rurais, os direitos aquisitivos sobre imóveis rurais, as máquinas, os utensílios e os instrumentos necessários ou úteis à atividade agrícola, mediante caução idônea, em poder do executado.

§ 1º No caso do inciso II do caput, se não houver depositário judicial, os bens ficarão em poder do exequente.

§ 2º Os bens poderão ser depositados em poder do executado nos casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente.

§ 3º As joias, as pedras e os objetos preciosos deverão ser depositados com registro do valor estimado de resgate”.

A leitura de referido dispositivo é clara, sendo certo que os bens móveis devem ser depositados preferencialmente em poder do depositário judicial, conforme determina o inciso II do caput do artigo 840.

Observa-se que nos termos do § 1º desse mesmo artigo 840, não havendo depositário judicial, os bens ficarão em poder do exequente, ao passo que os bens poderão, excepcionalmente, ser depositados em poder do executado nos casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente (§2º).

Na hipótese em análise tem-se que ainda não foi realizado o arresto de bens, para que se possa analisar a existência de excepcionalidade, de modo que deve ser aplicada a regra prevista no §1º do art. 840 do CPC, ou seja, os bens deverão ficar em poder do exequente, eis que não há depositário judicial, ressalvando se tratar de bem de difícil remoção.

Nesse sentido já se manifestou esse E.

Tribunal de Justiça:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Tutela de urgência de natureza cautelar. Arresto de bens móveis. Tutela deferida na origem. Decisão agravada que nomeou a executada como depositária dos bens. Recurso dos exequentes. Medida que visa a garantir o resultado útil do cumprimento de sentença ou do processo de execução. Regras que disciplinam a penhora que se aplicam subsidiariamente ao arresto. Inexistência de depositário judicial nomeado. Preferência dos exequentes para ficar em poder dos bens. Inteligência do art. 840, §1º, do CPC. De rigor a nomeação da exequente como depositária. Recurso provido." (AI n. 2299377-23.2023.8.26.0000, 36ª Câmara Direito Privado, Des. Rel. Milton Carvalho, j. 15/12/2023).

Desse modo, reforma-se a decisão agravada para nomear a parte exequente, ora agravante, como fiel depositária dos bens objetos do arresto deferido pelo magistrado 'a quo'.

3. Destarte, dá-se provimento ao recurso.

JACOB VALENTE

Relator